



Número: **0004446-16.2017.8.14.0089**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **14/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 93.700,00**

Processo referência: **0004446-16.2017.8.14.0089**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE MELGACO (APELANTE)	CLAUDIA CRISTINA CRISTO DA PAZ (ADVOGADO)
LUCINALDO RIBEIRO MOREIRA (APELANTE)	
MARILENE COSTA VIEGAS DO MONTE (APELADO)	AFONSO HENRIQUE CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) JOAO VICTOR RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
JANE CASTOR DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
XARLES TAVARES RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
HELIO PENA BAIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROSA MARIA NUNES FEITOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MIRIAM ALMEIDA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23737546	06/12/2024 07:38	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0004446-16.2017.8.14.0089

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO (PROCURADOR MUNICIPAL: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS)

APELADO: MARILENE COSTA VIEGAS DO MONTE (ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE CARDOSO DA CUNHA - OAB/PA 26.628)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA DA APELADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Melgaço contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos morais, condenando o Município ao pagamento de R\$ 4.000,00 à autora, professora da rede municipal, em razão de assédio moral praticado por superior hierárquico no ambiente de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(I) Preliminarmente, verificar se o recurso do Município deve ser conhecido, ante a alegação de ausência de instrumento procuratório demonstrando que o patrono é efetivamente procurador do ente público.

(II) No mérito, saber se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil para imputar ao Município o dever de indenizar;

(III) Analisar se o valor arbitrado a título de danos morais foi adequado e proporcional ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar rejeitada. Documentos constantes nos autos (procuração e ofício) comprovam a regularidade da representação do Município.

4. No mérito, a responsabilidade civil do ente público decorre da teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF/1988), bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre o ato praticado pelo agente público e o prejuízo sofrido pela vítima, independentemente de culpa.

5. O conjunto probatório, formado por testemunhos, boletim de ocorrência e atestados médicos, evidencia reiteradas práticas humilhantes e constrangedoras por parte do superior hierárquico, caracterizando o assédio moral.

6. O valor de R\$ 4.000,00 arbitrado na sentença observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano sem configurar enriquecimento ilícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Configura-se a responsabilidade civil objetiva do Município por atos de assédio moral praticados por agentes públicos, com dever de indenizar os danos morais comprovados."

"2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."



"3. Documentos constantes nos autos que comprovam a regularidade da representação processual afastam preliminares de ausência de procuração."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; TJSP, Apelação Cível nº 1035198-34.2014.8.26.0053.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE MELGAÇO**, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Melgaço/PA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos autos da ação de Indenização por Danos Morais (ID nº 15976652), nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Município de Melgaço ao pagamento de indenização a título de DANOS MORAIS à autora, em razão do assédio moral sofrido no ambiente de trabalho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3, inciso I, do CPC.

Nas razões recursais, o Município de Melgaço aduz, em síntese:

(I) A ausência de ato ilícito apto a gerar responsabilidade civil, destacando que a Administração Pública não tem obrigação de readequar horários de professores segundo interesses individuais, mas sim de priorizar o interesse público e a melhor prestação educacional.

(II) A inexistência de dano moral configurado, argumentando que os fatos relatados pela recorrida caracterizam-se como meros dissabores do cotidiano, desprovidos de gravidade suficiente para gerar abalo psicológico que justifique reparação.

(III) A insuficiência das provas apresentadas para demonstrar os alegados constrangimentos sofridos pela autora, destacando depoimentos de testemunhas que não corroboram as alegações principais, seja pela falta de presenciamento direto ou pela parcialidade das informações.

(IV) O risco de banalização do instituto do dano moral caso se admita que situações ordinárias de contrariedade no âmbito profissional ensejem indenização, configurando possível enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Ante esses argumentos, requer que seja conhecida esta apelação e provida para reformar a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Melgaço.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID. nº 15976657).

Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido no duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame a parecer, que se absteve de intervir nos autos (ID. nº 18618735).

É o relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, entendo que o recurso comporta **julgamento monocrático**, consoante art. 932, IV, do CPC c/c art. 133, XII, b e d, do Regimento Interno TJ/PA.

A controvérsia em análise reside na apuração da responsabilidade civil do Município de Melgaço em virtude da alegada prática de assédio moral por parte de um servidor público vinculado ao Ente Público, que resultou em condenação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

1-Havendo preliminar do apelado, passo apreciá-la:

1.1 DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DEMONSTRANDO QUE O PATRONO É EFETIVAMENTE PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

Compulsando os autos, verifica-se nos documentos (ID nº 15976515 – Procuração, ID nº 15976521 –

Procuração, ID nº 15976515 – Ofício) que foi nomeado o Dr. Mauro Cesar Lisboa dos Santos para defender os direitos e interesses da parte, em qualquer Juízo e/ou Tribunal, independentemente da instância, conferindo-lhe poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, propor ou variar ações, inclusive exceções de suspeição, **interpor recursos**, transigir livremente, transacionar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar cumprimento deste mandato e, ainda, substabelecer, com ou sem reservas, no todo ou em parte, esses poderes.

Portanto, rejeito a preliminar alegada.

Superada a preliminar, passo a análise do mérito.

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO.

Acerca da responsabilidade civil do poder público, o artigo 37, § 6º, da Constituição da República consagrou a teoria do risco administrativo, ficando caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado para reparar danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, prescindindo da comprovação de culpa no ato praticado. Lê-se a partir do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (destaca-se).

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva. Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa "in eligendo") ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa "in vigilando"). O segundo pressuposto é o dano. O último pressuposto é o nexa causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. (destaca-se)

(FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo - 11ª edição - Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ed. - 2.004 - p. 452/454).

Depreende-se do dispositivo constitucional, portanto, que o Poder Público está vinculado a um dever de agir, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa, bastando apenas que se comprove o dano e o nexa causal.

Vislumbra-se, da análise dos autos, que a testemunha compromissada Rosa Maria Nunes Feitosa foi firme ao afirmar que as humilhações e abusos de poder por parte do diretor da escola municipal eram recorrentes, tendo, inclusive, presenciado quando Lucinaldo acusou Marilene infundadamente de algo que esta não fez, aparentemente por implicância, evidenciando o abalo moral sofrido; a testemunha relatou que também foi vítima de assédio, humilhações e perseguição política, tendo dito que já chegou a pensar e verbalizar que não iria mais trabalhar na referida escola municipal, descrevendo quadro de abalo e tristeza decorrentes destes fatos; acrescentou que vários professores deixaram a referida unidade em virtude do tratamento que recebiam do gestor.

Além disso, a autora relatou outras situações em que se sentiu constrangida pelo diretor da escola em que trabalhava, sendo algumas destas situações comprovadas através de documentos.

Uma destas situações teria ocorrido quando estavam em uma reunião com o Conselho Tutelar para debater acerca das aulas de um dos professores da escola, quando no momento da fala de Marilene, o diretor da escola se retirou da sala, sem ouvi-la. Em outro momento, quando da solicitação de adequação de horários



de provas, o diretor negou a solicitação, designando um dia em que somente a professora iria para a escola, mesmo não sendo o seu horário de aula.

Além disso, nos autos, também constam o Boletim de Ocorrência policial que a autora registrou por estar se sentindo perseguida e assediada moralmente pelo diretor da escola, bem como atestado médico e declaração do hospital atestando que a autora compareceu por motivos de saúde ao hospital no mesmo período em que vinha sendo destrutada no trabalho. Quanto a este último fato, alega que os constrangimentos vivenciados estavam afetando sua saúde física e mental, de modo que também sentiu-se prejudicada emocionalmente e, apesar de não ter juntado laudo psicológico demonstrando o que afirma, o acervo probatório indica fortemente que sua moral restou prejudicada.

Além disso, nos documentos acostados no (ID nº 25234832), constam declarações de alunos que teriam vivenciado tratamento vexatório e desigual para a professora, inclusive pela repreensão da mesma na frente do corpo discente, em plena sala de aula.

A autora também demonstrou, através de requerimento e denúncias interpostas ao secretário Municipal de Educação, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, o assédio moral sofrido e a sua urgência em ver cessar as perseguições sofridas.

A par disso, o assédio moral se caracteriza pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções, manifestando-se por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho, além de ofender a dignidade ou a integridade psíquica dos trabalhadores.

Não se pode olvidar que o assédio moral é uma questão mundial. "A Organização Internacional do Trabalho (OIT), numa pesquisa realizada em 1996, detectou que 12 milhões de trabalhadores na União Europeia já viveram situações humilhantes no trabalho que acarretaram distúrbios de saúde mental. No Brasil, a pesquisa pioneira realizada pela médica do trabalho Margarida Barreto, em sua dissertação de mestrado, constatou que 42% dos trabalhadores entrevistados foram vítimas de assédio moral nas empresas." (extraído d: <https://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>).

Nesse artigo, o Ministério Público Federal indica algumas situações de assédio moral no ambiente de trabalho. São eles:

"Atitudes que expressam o assédio:

- Retirar a autonomia do servidor, estagiário ou terceirizado;
- Contestar, a todo o momento, as decisões do servidor, estagiário ou terceirizado;
- **Sobrecarregar o servidor**, estagiário ou terceirizado de novas tarefas;
- Retirar o trabalho que normalmente competia àquele servidor, estagiário ou terceirizado;
- **Ignorar a presença do servidor**, estagiário ou terceirizado assediado, dirigindo-se apenas aos demais trabalhadores;
- Passar tarefas humilhantes;
- Falar com o servidor, estagiário ou terceirizado aos gritos;
- Espalhar rumores a respeito do servidor, estagiário ou terceirizado;
- Não levar em conta seus problemas de saúde;
- Criticar a vida particular do servidor, estagiário ou terceirizado;
- Evitar a comunicação direta entre o assediado e o assediador: ocorre quando o assediador se comunica com a vítima apenas por e-mail, bilhetes ou terceiros e outras formas de comunicação indiretas;
- **Isolar fisicamente o servidor, estagiário ou terceirizado no ambiente de trabalho, para que este não se comunique com os demais colegas;**
- Desconsiderar ou ironizar, injustificadamente, opiniões da vítima;
- Retirar funções gratificadas ou cargos em comissão do servidor, sem motivo justo;
- **Impor condições e regras de trabalho personalizadas a determinado servidor, estagiário ou terceirizado, diferentes das que são cobradas dos demais, mais trabalhosas ou mesmo inúteis;**
- Delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas ou que normalmente são desprezadas pelos outros;
- Determinar prazo desnecessariamente curto para finalização de um trabalho;
- Não atribuir atividades ao servidor, estagiário ou terceirizado, deixando-o sem quaisquer tarefas a cumprir, provocando a sensação de inutilidade e de incompetência, ou colocando-o em uma situação humilhante frente aos demais colegas de trabalho;
- Manipular informações, deixando de repassá-las com a devida antecedência necessária para que o servidor, estagiário ou terceirizado realize as atividades;
- Vigiar excessivamente apenas o servidor, estagiário ou terceirizado assediado;

- Limitar o número de vezes e monitorar o tempo em que o servidor, estagiário ou terceirizado permanece no banheiro;
- Fazer comentários indiscretos quando o servidor, estagiário ou terceirizado falta ao serviço;
- **Advertir arbitrariamente;**
- Divulgar boatos ofensivos sobre a moral do servidor, estagiário ou terceirizado;
- Instigar o controle de um servidor, estagiário ou terceirizado por outro, determinando que um trabalhador tenha controle sobre outro, fora do contexto da estrutura hierárquica, espalhando, assim, a desconfiança e buscando evitar a solidariedade entre colegas.

As condutas do apelante se enquadram naquelas grifadas acima.

Conforme distribuição do ônus da prova, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, tanto os depoimentos testemunhais quanto os documentos juntados comprovam que a autora realmente estaria a sofrer constrangimentos por parte de seu superior.

As alegações da apelada corroboradas pelos depoimentos testemunhais, atestado médico, requerimentos e Boletim de Ocorrência evidenciam a angústia causada pelo assédio moral sofrido, não podendo ser caracterizado apenas como um mero aborrecimento.

O relato das testemunhas/informantes é contundente e detalhado, não podendo passar despercebido ao Poder Judiciário que esse comportamento não pode ser tolerado, merecendo a devida reparação, determinante para evitar a reiteração por parte de gestores atuais e futuros, para a Administração Pública de um modo geral, representando a compreensão de que o tratamento dispensado aos servidores e colaboradores não pode significar perseguição ou humilhações, práticas estas que interferem diretamente na saúde dos agentes e que não condiz com o tratamento definido pela legislação brasileira ao trabalhador.

Ademais, na Carta da República há princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), que asseguram a integridade física e moral da pessoa, inclusive prevendo a indenização por *danos morais*, no caso de violação (CF/88, art. 5º, X).

Dessa forma, configurada a responsabilidade civil do Município perante os atos de seu agente, demonstra-se devida sua condenação ao pagamento de indenização por *danos morais* a autora, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Nesse sentido:

SERVIDOR MUNICIPAL Professor – Diretora – Assédio moral – Demonstração – Danos morais – Indenização – Possibilidade: – Sentença que deu a solução acertada merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

(TJSP; Apelação Cível 1035198-34.2014.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

2. DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

De igual modo, não vislumbro razão ao apelante quanto ao questionamento do dever de indenizar, eis que o dano deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ultraje, resta demonstrado o dano moral, não sendo necessária a comprovação da dor, sofrimento ou dimensão do abalo psicológico suportado, bastando ficar caracterizado o ato ilícito violador dos direitos da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.

O dano moral encontra-se claramente evidenciado, com base em depoimentos testemunhais, atestado médico, requerimentos e Boletim de Ocorrência, os quais demonstram a angústia causada pelo assédio moral sofrido, não podendo ser reduzido a um mero aborrecimento.

Em relação ao indenizatório, entendo que a quantia arbitrada em sentença se mostra escorreita, uma vez que o valor foi fixado com moderação e de forma adequada, não gerando o enriquecimento indevido ao apelado, sendo estabelecido um valor que possa compensar o sofrimento, em observância à extensão do dano, o tempo de duração e a capacidade financeira das partes.

Nesse sentido, as jurisprudências pátrias têm decidido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL – Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00. Recurso de apelação que se alicerça em erro de avaliação das provas produzidas e no excessivo valor da indenização. Insurgência que deve ser parcialmente acolhida. Prova eminentemente testemunhal. O convencimento



do(a) juiz(a) que colheu a prova deve ser prestigiado, como regra. Isso porque a tarefa de se atribuir novo valor à prova oral em sede de recurso é bastante complexa, pois o juiz(a) que preside o interrogatório, em contato direto com as partes, patronos e testemunhas, tem, normalmente, maior possibilidade para valorar os depoimentos colhidos (princípio da imediatidade da prova). Evidenciado o ASSÉDIO MORAL e o conseqüente dano imaterial. INDENIZAÇÃO que, no entanto, merece redução. **Diante dos fatos e circunstâncias verificadas no caso concreto e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1002588-92.2021.8.26.0400; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIRETOR DE ESCOLA. ASSÉDIO MORAL. PODER DIRETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA (PROFESSORA). TEORIA DA DUPLA GARANTIA NÃO APLICADA. OPÇÃO DA ASSEDIADA EM PROPOR AÇÃO CONTRA O ASSEDIADOR. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. É faculdade da autora promover a demanda em face do servidor, do estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação.

2. **Configura o assédio moral a exposição da professora a situações humilhantes e constrangedoras, no exercício de suas funções educacionais, por meio de comportamentos, palavras, atos, gestos e gritos, praticado durante o poder diretivo escolar, que resultaram em ofensa à dignidade ou a integridade psíquica da autora.**

3. Sentença reformada para julgar o procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora a importância de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.** [Recurso provido.](#) Sem verbas de sucumbência.

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Assédio moral. 1. Autora, professora da rede municipal, alegadamente sofria perseguição de superior hierárquica, Vice-Diretora. Auge do assédio culminou com um incidente em que a correqueira taxou a autora de "Burra". Conjunto probatório a demonstrar a configuração do assédio moral. Prova documental e testemunhal. Intelecção da legislação municipal – Lei n.º 11.409/2002. Lei administrativa, mas que indicia a conduta. Indenização fixada com fundamento na lei civil. 2. Ilegitimidade passiva do Município afastada. Responsabilidade subjetiva do Município constatada diante de sua inércia em aplicar penalidades administrativas previstas expressamente na Lei Municipal n.º 11.409/92, em seu art. 3.º. Nexo de causalidade configurado. **Danos morais devidos, porém, não no valor fixado em sentença. Redução para R\$ 5.000,00. 3. Recurso de Rosana Aparecida Passos Silva. Conjunto probatório a demonstrar a prática de assédio moral contra a autora. O fato de ser brilhante e competente como servidora pública não implica em desconsiderar o fato. Correqueira que, em seu depoimento, reitera e afirma que chamou a autora de "burra". Não nega os fatos narrados na inicial. Observação acerca dos atrasos no início das aulas, por parte da autora, como 'perseguição'. Direito algum tem a autora de se atrasar e os alunos devem receber as aulas desde o primeiro minuto (irrelevante se 10 ou 20 minutos de atraso). Reflexão merece a lição de AGUSTIN GORDILHO (apud MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, 'Direito Administrativo', p. 71), no sentido de que há uma administração paralela, um parassistema jurídico-administrativo que revela existirem, concomitantemente, procedimentos formais e informais, competências e organizações formais e informais, a Constituição real e o sistema paraconstitucional, o governo instituído e governo paralelo e, também, a existência**

de dupla moral, ou de duplo 'standard' moral, que está presente em todos os setores da vida pública ou privada, como o comerciante que quer denunciar o competidor que não paga impostos, o estudante que 'cola' nos exames, o professor que não ensina, e em geral todos aqueles que exercem um atividade sem dedicação, sem responsabilidade, sem vocação, sem espírito de servir à comunidade. Acrescenta que a 'dupla moral' implica no reconhecimento de que o sistema não deve ser cumprido fiel nem integralmente, que ele carece de sentido: é o parassistema que dá realidade e sentido obrigacional às condutas individuais". Não vamos chegar a isso.

*4. Dado parcial provimento ao recurso do Município e da correquerida para reduzir o valor fixado a título de danos morais.
(TJSP; Apelação Cível 1039965-53.2019.8.26.0114; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022)*

Desse modo, considero razoável e proporcional o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado a título de danos morais em favor da autora.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e, com fulcro no artigo 932, inciso VIII, alínea *b*, do CPC/2015 e 133, XI, *b* e *d*, do Regimento Interno deste Tribunal, **nego-lhe provimento**, mantendo todos os termos da sentença, nos termos da fundamentação.

Considerando os deveres de boa-fé e de cooperação para a razoável duração do processo, expressamente previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 e do art. 1026, ambos do CPC.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

